## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011371-70.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução** 

Requerente: **Denis Alessandro Bisoffi e outro**Requerido: **Inpar Projeto 105 Spe Ltda e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DENIS ALESSANDRO BISOFFI, MELISE PASCUCCI BISOFFI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Inpar Projeto 105 Spe Ltda, Ápice Securitizadora S/A, também qualificado, alegando ter firmado com a primeira ré o instrumento particular de compra e venda e fração ideal de terreno que corresponderá à futura unidade autônoma, pacto adjeto de alienação fiduciária e outras avenças, em 08 de março de 2015, tendo por objeto a unidade autônoma nº 122, pelo preço de R\$ 221.490,00 cujo pagamento se faria de forma parcelada e do qual já teriam quitado R\$ 143.277,56, tendo a ré cedido o saldo devedor do contrato em favor da segunda ré, que foi então indicada como destinatária dos pagamentos que viessem a ser realizados a partir de 01/11/2013, e porque em decorrência de dificuldades financeiras não estariam mais suportando o pagamento das parcelas, notificaram extrajudicialmente as rés que se recusaram ao distrato, de modo que requereram, a partir da presente ação seja decretada a rescisão contratual, condenando-se as rés solidariamente à devolução de todos os valores pagos, corrigidos, com a dedução das parcelas cabíveis até o percentual máximo de 15% sobre o montante pago.

A ré Ápice contestou o pedido alegando ilegitimidade passiva na medida em que a cessão de direitos não teria abrangido a pessoa dos autores, tendo ambas as rés arguido, ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o contrato teria sido firmado com cláusula irrevogabilidade e irretratabilidade, tendo havido, inclusive, o recolhido imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI e os emolumentos junto ao Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, enquanto no mérito destacaram seja incabível a rescisão contratual porquanto pactuada cláusula de alienação fiduciária, postulando, caso admitida tal possibilidade, não haja devolução integral dos valores pagos, respeitando-se o quanto pactuado, conforme princípios da pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A ré não é parte ilegítima para responder à presente postulação, porquanto nos termos do que regula o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se "uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", de modo que "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

## e BRUNO MIRAGEM 12).

Ora, no caso em discussão, se a ré *Inpar* expressa e voluntariamente indicou aos autores a ré *Ápice* como credora dos valores do contrato a partir da notificação (*vide fls. 106/107*), configurada a cadeia de fornecedores, de aplicar-se a solidariedade legal, sendo, pois, legitimados quaisquer dos fornecedores a responder pela demanda.

Ainda em preliminar, não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o fato de existir pacto de alienação fiduciária ou ter sido pactuada a irretratabilidade e irrevogabilidade não impede ao consumidor, mesmo inadimplente, postular a rescisão do contrato.

É que, "diante da relação de consumo, não há porque impedir que o comprador, mesmo inadimplente, requeira o desfazimento da relação contratual, respondendo pelos encargos decorrentes, segundo a apreciação equitativa da cláusula penal, conforme permitido pela legislação de regência. Pela flagrante impossibilidade de pagamento, obstar o pedido de rescisão causaria ao final mais prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente da relação. Nesse sentido, também a orientação desta Câmara em caso assemelhado, cujo tópico de ementa abaixo se transcreve: Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos - Alienação fiduciária - Inadimplemento dos compromissários compradores - Rescisão do contrato - Reforma da sentença na parte que julgou improcedente a ação, já que cabível a rescisão contratual ainda que inadimplentes os compromissários compradores (...) (Apelação n° 427.996-4/2, Rei. CHRISTINE SANTINI, i. 11.11.09, v.u.)" –cf. Ap. nº 9204221-74.2009.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/12/2010 ³).

Ainda, sobre a existência de cláusula de irretratabilidade, o acórdão: "APELAÇÃO CÍVEL – Compromisso de compra e venda – Cessão de direitos (contrato de gaveta) – Inadimplemento da obrigação assumida de pagamento do financiamento imobiliário perante à proprietária – Causa de rescisão contratual – Contrato com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade – Irrelevância – Possibilidade de a parte inocente e lesada pelo descumprimento contratual postular a sua rescisão (art. 475 CC) – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 1008311-19.2013.8.26.0127 - 2ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/04/2016 <sup>4</sup>).

No mérito, também não há se buscar impedimento à rescisão do negócio, repitase, mesmo que inadimplente ou em mora o comprador, a propósito do teor da Súmula nº 1 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Portanto, atento a tal entendimento, cumpre acolhida parcialmente a demanda para que o contrato seja rescindido, com a condenação das rés à restituição dos valores pagos pelos autores, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitido às rés possam realizar a compensação dos valores referentes aos gastos com administração, por aplicação extensiva do disposto pela cláusula 9.1.2. do contrato, em 20% (vinte por cento).

As rés sucumbem na maior parte do pedido e deverão, assim, arcar com o pagamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das despesas processuais e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 20% (*vinte por cento*) dessas verbas a cargo dos autores pela parcial sucumbência, notadamente em termos do pedido de ver reconhecida a total isenção de responsabilidade pela rescisão.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o instrumento particular de compra e venda e fração ideal de terreno com pacto adjeto de alienação fiduciária e outras avenças, firmado em 08 de março de 2015 entre os autores DENIS ALESSANDRO BISOFFI, MELISE PASCUCCI BISOFFI e as rés Inpar Projeto 105 Spe Ltda, Ápice Securitizadora S/A, tendo por objeto a unidade autônoma nº 122, pelo preço de R\$ 221.490,00, e em consequência CONDENO as rés Inpar Projeto 105 Spe Ltda, Ápice Securitizadora S/A a repetir em favor dos autores DENIS ALESSANDRO BISOFFI, MELISE PASCUCCI BISOFFI a importância que vier a ser apurada em regular liquidação referente aos valores pagos pelos autores, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitido às rés possam realizar a compensação dos valores referentes aos gastos com administração em 20% (vinte por cento) do total a ser repetido; e CONDENO as réus ao pagamento do equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 20% (vinte por cento) dessas verbas a cargo dos autores.

P. R. I.

São Carlos, 27 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA